



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 03  
Processo. nº 0441/2021

**MENSAGEM N° 064/2021**

Espigão do Oeste, 15 de junho de 2021.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que Dispõe sobre a Regulamentação do disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) no município de Espigão do Oeste/RO, que trata dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Espigão do Oeste/RO for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

**Senhores Vereadores,**

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o recebimento dos honorários sucumbências pelos Procuradores Municipais nos termos do §19 do Art. 85 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A origem de tal projeto de lei se funda em decisão judicial onde os procuradores foram privados do recebimento de honorários Sucumbências, pela alegação de falta de regulamentação do previsto no artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, vejamos o disposto no referido artigo:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (grifo nosso)**

**§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

**I - o grau de zelo do profissional;**

**II - o lugar de prestação do serviço;**

**III - a natureza e a importância da causa;**

**IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

**§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes**

**percentuais:**

**I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;**

**II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;**

**III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;**

**IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;**

**V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.**

**§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :**

**I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;**

**II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;**

**III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;**

**IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.**

**§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.**

**§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

**§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.**

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

**§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.**

**§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.**

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifo nosso)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifo nosso)

Assim com intuito de regulamentar a percepção dos honorários Sucumbenciais no Município, é que se faz necessário a aprovação do presente projeto de lei.

Ressaltamos que a percepção dos honorários sucumbências pelos advogados públicos está previsto no Código de Processo Civil, inclusive já tendo sido objeto de Ação Direta de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal onde o mesmo foi julgado constitucional, (ADPF 597), (ADI 6159) e (ADI 6162), vejamos:

**ADI 6159 - Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF e fixou a seguinte tese: É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, nos termos do voto Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. (grifo nosso)**

Assim restando claro a legalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e que se faz necessária a regulamentação no Município de Espigão do Oeste/RO.

Cumpra salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do Cargo de Procurador do município, assegurado também por disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994 e pelo STF e STJ que tem entendimento de que os honorários advocatícios se revestem de natureza alimentar e pertencem aos advogados, seja ele privado ou público.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente lei não importara em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei **seja incluído em pauta, apreciado e votado em uma única sessão**, em caráter de urgência, como autorizado pelo artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 180 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Atenciosamente,

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

17/06/2021

VER. ADRIANO MEIRELES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 05
Processo. nº. 047/2021

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000  
Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)  
CNPJ: 04.695.284/0001-39



AVANÇADA  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA

100% DE SEGURANÇA

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador Geral do Município**, em 15/06/2021 às 11:56, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



QUALIFICADA  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA

CERTIFICADO DIGITAL

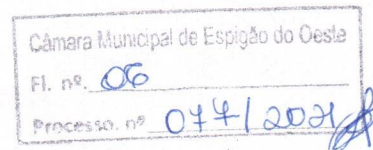
Documento assinado eletronicamente (CD) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito**, em 15/06/2021 às 12:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **101560** e o código verificador **DD10AA44**.

Docto ID: 101560 v1

Referência: Processo nº 1-853/2021.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 17 DE Junho DE 2021.

Dispõe sobre a Regulamentação do disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) que trata dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Espigão do Oeste/RO for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO,

**Art.1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Espigão do Oeste/RO, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais.

**Parágrafo Único** - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Espigão do Oeste/RO for representado por sua Procuradoria Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos procuradores públicos ou matérias possíveis de leis de isenções fiscais pelo município.

**Art. 2º** - Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de:

I - Procurador do Município do quadro efetivo do Poder Executivo;

II Procurador Geral do Município.

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios previstos no *caput* do art.1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

**§1º** - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.

**§2º** - Fica designada a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, mediante supervisão de um Procurador do Município escolhido pelos procuradores efetivos, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

**§3º** - Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores do quadro efetivo e pelo Procurador Geral do Município.

**§4º** - Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

**§5º** - Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

**§6º** - O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

**Art. 4º** - Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 5º** - Nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese das licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 100 da lei municipal nº 1.946/2016, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

**Art. 6º** - Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

**§1º** - Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

**§2º** - Os honorários sucumbenciais serão repassados aos Procuradores municipais, em partes iguais, a cada trimestre.

I A pedido do Procurador Geral do Município, com anuência dos demais procuradores, poderá os honorários serem rateados antes do final do trimestre.

**Art. 7º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

**§1º** - Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o Procurador que for exonerado, aposentado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

**§2º** - O Procurador que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

**§3º** - O Procurador que entrar em umas das licenças descritas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 100 da lei municipal nº 1.946/2016, não fará jus a percepção dos honorários a partir da data de início das referidas licenças.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

17/06/2021

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº 07  
Processo nº 0741/2021

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 11.** Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 17 de Junho de 2021.

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000  
Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)  
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador Geral do Município**, em 15/06/2021 às 12:01, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito**, em 15/06/2021 às 12:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **101565** e o código verificador **9115DB43**.

Referência: Processo nº 1-853/2021.

Docto ID: 101565 v1